Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 802/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17855/2015
PROTOCOLO	: 1641661
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	: JOÃO MARIA LÓS
INTERESSADOS	: HET TECNOLOGIA LTDA.; MULTICABLYNG INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. ME.
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – PUBLICIDADE – PROPOSTAS – HABILITAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – PREÇO REGISTRADO – VIGÊNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de licitação realizado na modalidade pregão presencial, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas, contendo parecer jurídico, publicação do aviso de licitação na imprensa oficial, propostas, habilitação e homologação. É regular a formalização da ata de registro quando presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 028/2015 e da Ata de Registro de Preços n. 3014/2015, celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 3.014/2015, oriunda do Pregão Presencial n. 28/2015, celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais - FUNJECC, objetivando o registro de preços para aquisição de material de consumo (material para manutenção lógica e de comunicação) destinados aos prédios integrantes do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do sul, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 16).

A Ata foi celebrada aos quinze dias do mês de junho de 2015, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Terceira.

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, conforme previsto na Cláusula Segunda (2.1.1).

O resultado da Ata supracitada (itens 1 a 17) foi adjudicado e homologado à empresa Het Tecnologia Ltda., com adesão da empresa Multicablyng Informática e Serviços Ltda. ME.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 18) e entendeu que o procedimento apresenta-se REGULAR. Certificou, entretanto, que houve remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, extrapolando em 102 (cento e dois) dias o prazo fixado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 20) e aduz que se trata de falha meramente formal, devendo ser recomendado ao gestor responsável para que observe com maior rigor as regras legais.

Ato seguinte, cumprindo determinação imposta pelo artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013, foi ofertada intimação ao ordenador de despesas (contraditório) para apresentar defesa quanto à impropriedade arguida pela equipe técnica (intempestividade).

Devidamente intimado (peça 22) o Desembargador Presidente do TJ/MS cuidou de encaminhar esclarecimentos (peça 26) e aduz:

Em resposta ao Termo de Intimação – **INT nº 10443/2016/GMJMS,** informo que o envio da documentação referente à ATA nº **03.014/2015** se deu em **30/06/2015** por meio do ofício nº **158.583.073.0341/2015** protocolado sob o nº **001613109**, ou seja, dentro do prazo. Ocorre que em **21/10/2015** essa Corte de Contas, por meio do **Of 1434/2015** devolveu o processo em razão de haver 01 documento cuja cópia estava inapropriada para a digitalização. Sendo assim ocorreu então o reenvio no dia 27/10/2015 por meio do ofício nº **158.583.073.0589/2015**, conforme solicitado.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais, objetivando o registro de preços para aquisição de material de consumo (material para manutenção lógica e de comunicação) destinados aos prédios integrantes do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Observa-se que o gestor jurisdicionado foi intimado para manifestar acerca da remessa intempestiva de documentos a esta Corte Fiscal, e prontamente esclareceu e fez provas de que os documentos foram remetidos no prazo legal, em 30 de junho de 2015, e reenviados em 27 de outubro de 2015, em razão de cópias inapropriadas Ante isto, entendo que não é de se presumir intempestiva a remessa de documentos, cumprindo considerar, *in casu*, o critério da razoabilidade.

Ressalte-se que, excepcionalmente, tal medida foi considerada em razão de que não houve prejuízo ao erário e os documentos carreados apontam a regularidade dos atos praticados no que cinge ao procedimento celebrado.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

[1] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) declarar REGULAR o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 028/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 3.014/2015, celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial e a ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL

SETAC.ASC/MHPC/HON